

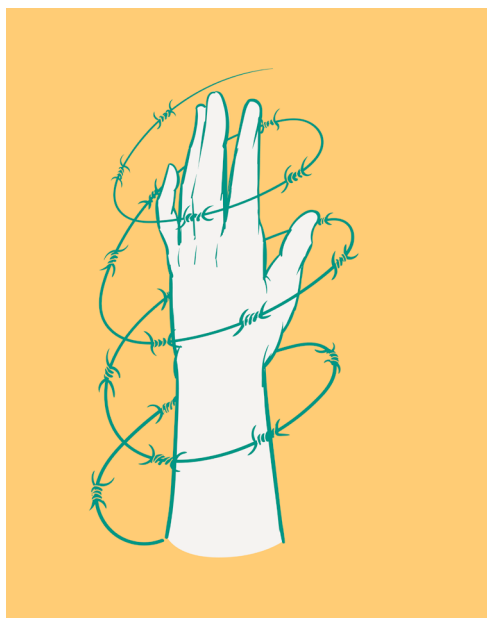
A automutilação e a tentativa de autoextermínio no contexto do socioeducativo

A automutilação no contexto de privação de liberdade pode ser considerada um fenômeno complexo, que reflete tanto o sofrimento psíquico individual quanto as condições do ambiente em que os jovens estão inseridos, estando frequentemente associada à comunicação não verbal e aos comportamentos de imitação.

Não raro, os casos iniciados por autolesão evoluem para tentativa de autoextermínio. Pesquisas realizadas pelo Sistema Nacional Socioeducativo, registradas em **2024, constataram que, no Brasil, de 59,1% de decesso em razão do suicídio, 36,4% encontravam-se em regime de internação.**

Com isso, torna-se de especial relevância o cuidado com os adolescentes privados de liberdade e as formas de se lidar com a automutilação e o autoextermínio nas Unidades Socioeducativas.

Necessário, pois, **refletir sobre formas de enfrentamento da questão** que, frequentemente, origina preconceito em relação aos adolescentes que se automutilam ou realizam a tentativa de autoextermínio.



NESTA EDIÇÃO

Estudo de caso [p.3](#)

Legislação: Lei nº 13.935/2019 [p.3](#)

Jurisprudência [p.4](#)

Decisões relevantes do STJ e do STF

- **Reafirmação do direito ao prazo em dobro para Defensoria Pública em processos orientados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente** [p.7](#)
- **Aplicação da técnica de julgamento ampliado no infracional** .. [p.10](#)
- **Da vedação à condução coercitiva de adolescente para audiência de apresentação** [p.12](#)
- **Nulidade do processo que tem oitiva informal do adolescente, pelo juiz, sem a presença da defesa** [p.12](#)

ATITUDES DE PREVENÇÃO podem ser utilizadas como alternativa quando as questões emocionais são percebidas, a exemplo do fortalecimento de laços familiares e visitas sistemáticas aos socioeducandos por entes queridos.

Como métodos preventivos, destaca-se também a realização de capacitação permanente para todos os agentes envolvidos com esse público, principalmente com a finalidade de se perceber, prematuramente, questões que podem vir a evoluir para autolesão.

Quando a medida socioeducativa está sendo executada, aponta-se, como uma das formas de enfrentamento, a realização de Estudos de Casos ampliados, com representantes de todos os atores da rede socioassistencial e de atenção à saúde mental, bem como psicólogos e assistentes sociais lotados nas Unidades da Defensoria Pública. Relatórios das unidades de restrição/privação de liberdade devem pontuar de forma conclusiva sobre a (in)capacidade de cumprimento da medida.

Destaca-se, ainda, a efetivação de cuidados aos socioeducandos por meio dos programas oferecidos pela rede estadual e municipal na área da saúde.

Espaços propícios à escuta, atenção plena e orientação direcionada são estratégias que podem ser desenvolvidas pelas equipes técnicas e pelos Defensores Públicos, paralelamente a protocolos já existentes na rede para o enfrentamento da questão.

.....

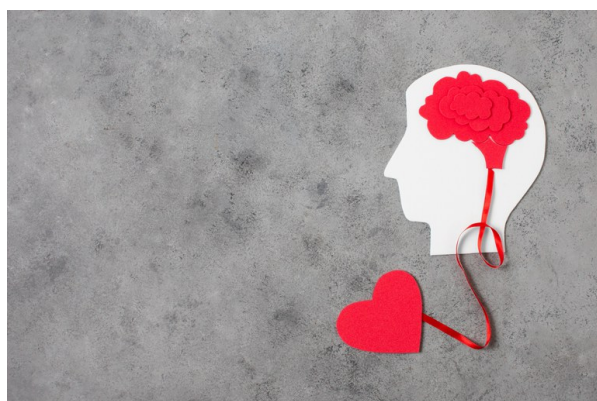
Com esse propósito e em atenção aos valores e missão preconizados pela Defensoria Pública de Minas Gerais, as equipes técnicas e os Defensores Públicos atuantes no sistema socioeducativo devem estar atentos aos relatórios elaborados pela Unidade, bem como ao observado por ocasião dos atendimentos realizados, de forma a reduzir o número de mortes/tentativas e automutilações entre os adolescentes e os jovens que se encontram sob a custódia do Estado.

Cabe, ainda, ao Defensor sempre verificar a possibilidade de extinção da medida com aplicação das medidas protetivas, a substituição da medida restritiva/privativa de liberdade por outra menos gravosa, a suspensão da execução para tratamento psiquiátrico ou a substituição da restrição/privação de liberdade para a modalidade de acompanhamento do(a) jovem em seu território de vivência (RDAD).

.....

Concluindo

Nunca é demais lembrar que, no contexto do sistema socioeducativo, a saúde mental é o pilar central para o alcance das finalidades pretendidas em todos os eixos da medida, daí a relevância que o tema assume nos dias atuais.



ESTUDO DE CASO

A Lei nº 13.935/2019 foi publicada em 11/12/2019 e dispôs que o sistema de ensino da educação básica contaria com serviços de psicologia e de serviço social.

O sistema de ensino disporia de um ano a contar da publicação da lei para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Ocorre que o Município não implementou, até o momento, a equipe multiprofissional nem mesmo considerando o projeto político-pedagógico.

No presente exemplo, a Defensoria Pública de Minas Gerais, no intuito de tentar articular com a rede a implementação de tal assistência, poderá realizar reuniões e realizar um Termo de Ajustamento de Conduta.

O Plano Nacional de Educação (PNE) venceu em 2024 e foi prorrogado até 31/12/2025. Possui um planejamento com validade para os próximos 10 (dez) anos. Questões financeiras serão discutidas com os Municípios, já que o assunto envolve educação básica.

Então, estamos em um momento perfeito para começarmos a articulação e ofícios com o propósito de verificar se a Lei nº 13.935/2019 está sendo observada nos Municípios de Minas Gerais.

Assim, podemos “lembrar” o Poder Executivo que estamos verificando a observância da legislação e a melhoria na educação básica. Inclusive, caso não exista a possibilidade de atuação extrajudicial, o Poder Judiciário poderá ser acionado.

O Município vem utilizando, para embasar suas omissões, do argumento de que estão realizando propostas e esperando novas formas de financiamento em razão do novo Plano Nacional de Educação, inclusive quando questionado acerca das vagas escolares universais. Certamente essa justificativa também surgirá para “tentar” disfarçar a omissão na prestação do serviço público.

LEGISLAÇÃO: **Lei 13.935/2019**

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

continua

Sugestão para os questionamentos do ofício

1. A rede pública municipal de educação básica conta com os serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação?
2. Se positivo, tais serviços são oferecidos por meio de equipes multiprofissionais?
3. Se positivo, os profissionais atuam dentro dos estabelecimentos escolares ou as crianças são apenas encaminhadas para os serviços básicos de saúde?
4. O projeto político-pedagógico municipal prescreve a necessidade dos serviços de psicologia e de serviço social na educação básica?
5. Quantos profissionais de psicologia atuantes são destinados especificamente para as escolas de educação básica?
6. O profissional de psicologia é responsável por atender quantas escolas/crianças durante sua jornada de trabalho?
7. Quantos profissionais de serviço social são destinados especificamente para as escolas de educação básica?
8. O profissional de serviço social é responsável por atender quantas escolas/crianças durante sua jornada de trabalho?

JURISPRUDÊNCIA

Apelação Criminal – 10000.25.084535-1/001

Relator(a): Des.(a) Francisco Costa

Data de Julgamento: 25/06/2025

Data da publicação da súmula: 26/06/2025

EMENTA

APELAÇÕES – REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSO – ACOLHIMENTO – TERCEIRO RECURSO CONHECIDO – MÉRITO – EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA PELA SENTENÇA – POSSIBILIDADE – SUPERVENIENTE PRISÃO PREVENTIVA DO REPRESENTADO, QUE COMPLETARÁ VINTE E UM ANO EM DATA PRÓXIMA – ENVOLVIMENTO COM CRIMES DE NATUREZA DIVERSA E INSERÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO – Esvaziamento da finalidade socioeducativa – RECURSO PROVIDO.

1.1. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, que pressupõe a apresentação das razões recursais quando da interposição do recurso de apelação. Inteligência do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil.

1.2. Inviável o conhecimento dos recursos que, interpostos contra a sentença que aplicou medidas socioeducativas em desfavor dos representados, não foram embutidos das razões recursais. Precedentes.

continua

2.1. A superveniência da maioridade civil no curso da representação não implica na extinção da medida socioeducativa, ao passo que a aplicabilidade das medidas socioeducativas ocorre até os 21 (vinte e um) anos de idade, de modo que a sua extinção, ante a superveniência de processo-crime após adolescente completar 18 anos de idade, constitui uma faculdade do julgador. Inteligência do art. 121, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 46 da Lei 12.594/2012.

2.2. Constatado que o representado se encontra preso preventivamente por prática, em tese, de crime, há incompatibilidade na imposição de intervenções próprias do âmbito pedagógico da socioeducação em cumulação com medidas coercitivas típicas da esfera cautelar do Direito Penal, o que indica extinção da medida socioeducativa, máxime quando o recorrente atingirá os 21 (vinte e um) anos de idade em data próxima, circunstância que reforça a perda da finalidade pretendida na aplicação da medida socioeducativa. Precedentes.

.....

Apelação Criminal 1.0000.240522148-6/001

Relator(a): Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado)

Data de Julgamento: 16/06/2025

Data da publicação da súmula: 16/06/2025

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. LIBERDADE ASSISTIDA. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por adolescente em conflito com a Lei contra sentença que aplicou medida socioeducativa de semiliberdade pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado por motivo fútil (CP, art. 121, §2º, II), requerendo sua substituição por liberdade assistida.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em verificar a adequação e a proporcionalidade da medida socioeducativa imposta, considerando a primariedade, confissão, maternidade, inserção escolar e familiar da adolescente, bem como a ausência de reiteração infracional.

III. Razões de decidir

3. A aplicação de medida socioeducativa deve observar os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, conforme o art. 112 do ECA e o art. 100, parágrafo único, IV e V, do mesmo diploma legal.

4. A adolescente é primária, confessou espontaneamente os fatos, não há registros de reiteração infracional, possui inserção escolar e familiar, além de exercer a maternidade de forma responsável.

5. O período de acautelamento durante o procedimento judicial, aliado à conduta colaborativa, já atingiu efeito pedagógico suficiente.

6. A medida de liberdade assistida, com acompanhamento mínimo de 06 (seis) meses (ECA, art. 118, §2º), é proporcional à gravidade da infração e suficiente para fins de responsabilização e reintegração social.

continua

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso provido para substituir a medida de semiliberdade pela de liberdade assistida, por prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Tese de julgamento: 1. A medida socioeducativa deve observar os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, de modo que, sendo o adolescente primário, colaborativo e inserido em ambiente familiar e escolar, é suficiente a aplicação de medida em meio aberto, desde que adequada à finalidade pedagógica. 2. O período de internação cautelar deve ser considerado na aferição da necessidade de medidas privativas de liberdade posteriores.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; ECA, arts. 100, p.u., IV e V; 112, IV e V; 118, §2º.

Apelação Criminal 1.0000.240382560-1/001

Relator(a): Des.(a) Walner Barbosa Milward de Azevedo

Data de Julgamento: 28/05/2025

Data da publicação da súmula: 29/05/2025

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – ABRANDAMENTO – POSSIBILIDADE – SUBSTITUIÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE.

A medida socioeducativa de internação possui natureza excepcional, devendo ser aplicada apenas quando presentes os requisitos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inexistindo grave ameaça ou violência, e ausente reiteração em infrações graves, revela-se desproporcional a imposição da medida mais gravosa. A substituição por medidas em meio aberto, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade, mostra-se adequada ao caso concreto, especialmente diante das condições pessoais do adolescente, marcadas por vulnerabilidade social, dependência química e desestruturação familiar.

Apelação Criminal 1.0024.22.062878/001

Relator(a): Des.(a) Walner Barbosa Milward de Azevedo

Data de Julgamento: 22/01/2025

Data da publicação da súmula: 22/01/2025

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – REESTABELECIMENTO DA MEDIDA – IMPOSSIBILIDADE – FINALIDADES ATINGIDAS – MENOR COM CONDIÇÕES FAVORÁVEIS.

Uma vez que o adolescente infrator apresentou excelente comportamento na unidade, se mostrou arrependido com a conduta praticada e manifestou interesse na sua ressocialização, a medida socioeducativa de internação aplicada atendeu aos seus fins repressivos e pedagógicos, sendo, por consequência, inviável o seu restabelecimento.

continua

Apelação Criminal 1.0000.24.391830-7/001
1877352-40.2021.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues
Data de Julgamento: 02/04/2025
Data da publicação da súmula: 03/04/2025

EMENTA

APELAÇÃO INFRACIONAL – EXECUÇÃO DE MEDIDA – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO – EXTINÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO – MANUTENÇÃO – RETOMADA DA MEDIDA – DESNECESSIDADE.

Deve ser mantida a decisão de extinção da medida socioeducativa quando verificado que foram atingidos os objetivos necessários à ressocialização do reeducando.

**DECISÕES RELEVANTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Reafirmação do direito ao prazo em dobro para Defensoria Pública em processos orientados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

Recurso Especial nº 2182496 - MG (2024/0426632-6)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGIDOS PELO ECA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 152, CAPUT E § 2º, DO ECA. VIOLAÇÃO AO ART. 186, CAPUT, DO CPC. VERIFICADAS.

1. Ação de destituição do poder familiar, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 02/08/2024, concluso ao gabinete em 06/03/2025.
2. **Nos procedimentos especiais regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos**, conforme arts. 152, caput e §2º do ECA e 186, caput, do CPC. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido, a fim de afastar a intempestividade da apelação interposta pela recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, **por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento**, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

continua

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por M V C, fundando nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/MG que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno por ele interposto.

Recurso especial interposto em: 02/08/2024. Concluso ao gabinete em: 06/03/2025.

Ação: de destituição do poder familiar com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais em favor de M C V C (e-STJ fls. 1/20).

Sentença: decretou a destituição do poder familiar de M V C e S A M O relativamente à criança M C V, determinando o seu encaminhamento para adoção (e-STJ fls. 602/612).

Decisão unipessoal: não conheceu da apelação interposta por M V C, representada pela Defensoria Pública de Minas Gerais, por considerá-la intempestiva (e-STJ fls. 693/696).

Agravo interno: alega o agravante que a Defensoria Pública goza das prerrogativas da intimação pessoal e do prazo em dobro, de modo que o recurso de apelação fora interposto dentro do prazo previsto no art. 152, caput e §2º do ECA (e-STJ fls. 1084/1100).

Acórdão: negou provimento ao recurso, conforme julgamento abaixo ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – ECA – PRAZO RECURSAL – INOBSERVÂNCIA – RECURSO INTEMPESTIVO.

- Dispõe o art. 198, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente que, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias.

- Embora se reconheça que a Defensoria Pública goza de prazo em dobro para prática de todos os atos processuais, tal prerrogativa não se estende aos procedimentos específicos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1454088.

- Recurso desprovido. (e-STJ fls. 1159/1171)

Recurso especial: aponta violação aos arts. (I) 152, caput e §2º do ECA; (II) 186, caput, do CPC; (III) 128, I, da LC 80/94; e (IV) 5º, §5º, da Lei 1060/50; uma vez que o acórdão recorrido não reconheceu a existência de prazo em dobro para a Defensoria Pública do Estado; além de (V) dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 884/914).

Parecer do MPF: opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 1024/1029).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. Nos termos da atualizada jurisprudência do STJ, nos procedimentos especiais regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, conforme arts. 152, caput e §2º do ECA e do art. 186, caput, do CPC.

2. Por ocasião do recente julgamento do Recurso Especial nº 2138845/PR, DJe de 29/08/2024, esta Terceira Turma decidiu que “a vedação ao cômputo do prazo em dobro prevista no art. 152,

continua

§ 2º, do ECA, que fora incluída pela Lei nº 13.509/2017, diz respeito expressamente apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, mas não à Defensoria Pública, tratando-se de consciente escolha do legislador em manter a prerrogativa da contagem do prazo em dobro à Defensoria Pública.”

3. Conforme o precedente, a diferença de tratamento da Defensoria Pública está assentada em três razões, a saber: “(i) o grande volume de trabalho da Defensoria Pública; (ii) a histórica deficiência estrutural do serviço jurídico-assistencial público; e (iii) o princípio da indeclinabilidade das causas.”

4. Anote-se que tal entendimento já havia sido anteriormente proferido por esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 2042708/DF, DJe de 28/08/2023, conforme ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CÔMPUTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. ERRO QUE SE DEU POR FATO ALHEIO À PARTE. RIGORISMO DA TEMPESTIVIDADE ATENUADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.509/2017, que introduziu o § 2º ao art. 152 do ECA, passou-se a vedar a contagem do prazo em dobro, nos procedimentos regidos por aquele estatuto, à Fazenda Pública e ao Ministério Público, havendo um silêncio eloquente do legislador, no que concerne à Defensoria Pública, em relação à qual se mantém a regra do art. 186, caput, do CPC/2015, de benefício do prazo em dobro, por aplicação subsidiária desse diploma processual, conforme previsão do art. 152, caput, do ECA.

2. Ademais, o art. 198, II, do ECA não atribui prazo próprio à Defensoria Pública para a interposição de recursos nos procedimentos disciplinados naquele normativo, não se aplicando o disposto no art. 186, § 4º, do CPC/2015, que afasta o benefício legal do prazo em dobro, quando a lei estabelecer expressamente prazo próprio à respectiva instituição.

3. Portanto, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e da Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, caput e § 2º, do ECA e do art. 186, caput, do CPC/2015, de modo que o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA será, na verdade, de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior considera legítima a expectativa da parte de que seja afastado o rigorismo na contagem dos prazos processuais para a prática de determinado ato, quando o ato for intempestivo em razão de fato alheio à sua vontade, com base no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/1973 (equivalente ao art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), como na hipótese em que se confia em informação equivocada disponibilizada no sítio eletrônico do tribunal acerca do andamento do processo – notadamente quanto ao termo final do prazo –, tendo em vista que a internet constitui o principal meio de comunicação atual. Precedentes.

5. Recurso especial provido (REsp 2.042.708/DF, 3ª Turma, DJe 28/08/2023).

5. Portanto, o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA, será de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública.

continua

6. No recurso sob julgamento, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, por entender que o recurso de apelação interposto pelo recorrente estaria intempestivo. A propósito, colaciona-se o seguinte excerto do aresto:

Volvendo ao caso dos autos, haure-se que o apelante teve ciência da r. sentença objurgada no dia 08/02/2024 – conforme se extrai do comprovante eletrônico de ciência, expedido pelo portal do PJe (eDoc 222).

Ademais, patente mencionar que o prazo decenal é contado em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento.

Desse modo, sendo certo que o prazo de 10 (dez) dias, por sua vez, se encerraria em 18/02/2024, denota-se, pois, que a interposição do recurso de Apelação se deu de forma intempestiva, porquanto fora apresentado apenas no dia 28/02/2024, conforme movimentação certificada pelo sistema do Pje.

Assim, embora se reconheça que a Defensoria Pública goza de prazo em dobro para prática de todos os atos processuais, tal prerrogativa não se estende aos procedimentos específicos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (e- STJ fl. 856/857)

7. No entanto, observa-se que o recurso de M V C foi interposto em 28/02/2024, ou seja, no último dia do prazo legal vintenário, em virtude do prazo em dobro para a Defensoria Pública.

8. Assim, por estar em dissonância com a orientação da jurisprudência desta Corte Superior, há de ser reformado o acórdão recorrido, a fim de verificar a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo recorrente, representado pela Defensoria Pública de Minas Gerais.

9. Anota-se que a relutância do Tribunal de origem em aderir à jurisprudência consolidada por esta Corte Superior apenas impõe às partes a necessidade de interpor recursos que resultam no alargamento do tempo do processo e demora no resultado, prejudicando o melhor interesse das crianças e adolescentes.

10. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a intempestividade da apelação interposta pela recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

Aplicação da técnica de julgamento ampliado no infracional

DESTAQUE:

A aplicação do art. 942 do CPC em procedimentos infracionais deve garantir julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência desfavorável ao adolescente infrator.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.200.245-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em **20/5/2025** (Info 851).

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATOS INFRACIONAIS. DECISÃO NÃO UNÂNIME FAVORÁVEL AO MENOR INFRATOR. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

continua

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que aplicou a técnica de julgamento estendido prevista no art. 942 do CPC em apelação cível não unânime inicialmente favorável ao adolescente.
2. A decisão agravada constatou que a aplicação do art. 942 do CPC em casos de julgamento não unânime favorável ao menor infrator encontra respaldo na jurisprudência da Quinta Turma do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a técnica do art. 942 do CPC deve ser aplicada quando o julgamento não unânime for favorável ao representado, considerando que no sistema processual penal brasileiro não cabem embargos infringentes e de nulidade para alterar decisão não unânime que seja favorável ao maior imputável.

III. Razões de decidir

4. Julgados prolatados em 2018 demonstram a existência de divergência de entendimentos entre as Turmas desta Corte, pois a Quinta Turma chancelou a adoção da técnica do art. 942 do CPC para julgados não unânimes favoráveis ou desfavoráveis ao menor infrator, enquanto a Sexta Turma afastou a adoção do procedimento aos julgados não unânimes favoráveis. Em julgados mais recentes, Ministros da Quinta Turma adotaram o posicionamento da Sexta Turma.
5. Embora a regra prevista nos arts. 152 e 198, ambos do ECA, estabeleça a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos de infância e juventude, a aplicação do art. 942 do CPC deve garantir ao adolescente o julgamento ampliado em hipóteses de divergência que lhe sejam desfavoráveis. Tal adaptação é necessária para assegurar tratamento isonômico e justo, evitando-se, inadmissivelmente, que os adolescentes sejam submetidos a condições processuais mais rigorosas que aquelas asseguradas aos maiores imputáveis, em atenção ao princípio constitucional da igualdade e ao dever prioritário de proteção integral.
6. A aplicação do art. 942 do CPC deve garantir ao adolescente o julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência que lhe sejam desfavoráveis.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para reconhecer a nulidade da aplicação da sistemática disposta no art. 942 do CPC, reformando o acórdão do Tribunal de origem para fazer prevalecer o resultado do julgamento por maioria favorável aos recorrentes.

Tese de julgamento: “1. A aplicação do art. 942 do CPC em procedimentos infracionais deve garantir julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência desfavorável ao menor infrator.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 942; CPP, art. 609, parágrafo único; ECA, arts. 152 e 198. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.673.215/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.05.2018; STJ, REsp n. 1.694.248/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 03.05.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.492.592/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AREsp n. 2.221.877/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJEN de 20/12/2024.

(AgRg no REsp n. 2.200.245/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Decisão anterior:

É inaplicável a técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC/2015 nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude quando a decisão não unânime for favorável ao adolescente.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.694.248-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 03/05/2018 (Info 626).

continua

Nulidade do processo que tem oitiva informal do adolescente, pelo juiz, sem a presença da defesa

DESTAQUE:

Verificada a atuação extra autos do magistrado que influencia no depoimento do acusado, não se pode cogitar da validade do ato, nem sequer a pretexto de ausência de prejuízo, visto que a quebra de imparcialidade do juiz gera nulidade absoluta.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 924.332-MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 15/10/2024 (Info 830).

PRAZOS RECURSAIS

Em virtude do princípio da especialidade, nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja aplicabilidade prevalece em detrimento das normas gerais previstas na legislação processual pertinente, em todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração, o prazo será de 10 (dez) dias corridos, conforme art. 198, II c/c art. 152, § 2º do ECA.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786153 - SP (2024/0424375-6), Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 06 de maio de 2025.

Da vedação à condução coercitiva de adolescente para audiência de apresentação

De se destacar, ainda, recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl. 80678/BA, em 17/06/2025, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, no sentido de que não se admite condução coercitiva de adolescente para audiência de apresentação, **tendo acolhido pedido da Defensoria Pública da Bahia, concedendo ordem de Habeas Corpus para cassar a decisão que determinou a condução coercitiva para audiência.**

No inteiro teor, destacou o Ministro:

Embora ausente a estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado, o que torna inviável o cabimento da presente reclamação, os elementos apontados pelas instâncias antecedentes não se mostram suficientes para justificar a condução coercitiva do adolescente – circunstância que autoriza a concessão de *Habeas Corpus* de ofício por esta SUPREMA CORTE.

Isso porque, uma vez reconhecida a incompatibilidade da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório com a Constituição Federal, “soa estranha a determinação da condução coercitiva para a audiência de apresentação”, especialmente porque “o adolescente contra o qual se imputa a prática de ato infracional deve ter todos os direitos, no mínimo, do acusado do processo penal comum” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 675).

Nesse sentido, o art. 35, I, da Lei 12.594/2012 estabelece que é vedado impor ao adolescente tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto.

Enfim, como nenhum homem ou mulher poderá ser privado de sua liberdade de ir e vir sem expressa autorização constitucional e de acordo com os excepcionais e razoáveis requisitos legais, pois o direito à liberdade de locomoção resulta da própria natureza humana, como ensinou o grande

continua

constitucionalista do Império, Pimenta Bueno (*Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. p. 388); o *Habeas Corpus* é meio idôneo para garantir todos os direitos legais previstos ao reclamante e relacionados com sua liberdade de locomoção, mesmo que, como salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO, na simples condição de direito-meio, essa liberdade individual esteja sendo afetada apenas de modo reflexo, indireto ou oblíquo (*Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 459).

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do STF, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Entretanto, CONCEDO a ORDEM de Habeas Corpus, de ofício, para cassar a decisão que determinou a condução coercitiva da parte reclamante.

STF, Rcl 80.678, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática de 17.6.2025.

1. A gravidade concreta do ato infracional justifica a imposição da medida socioeducativa de internação. Art. 122, I, do ECA.
2. É possível aplicar a medida de internação provisória quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade e constatada uma das hipóteses autorizadoras da medida socioeducativa de internação. Arts. 108 e 122 da Lei n. 8.069/1990.
3. A medida de internação é justificada pela gravidade do ato infracional e pela necessidade de desenvolvimento da consciência crítica do adolescente.
4. A reiteração infracional do adolescente não impõe, necessariamente, o estabelecimento da medida socioeducativa de internação. Art. 122, II, do ECA.
5. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada aos casos de reiteração de infrações graves, independentemente do uso de violência ou grave ameaça. Art. 122, II, do ECA.
6. A prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa é suficiente para configurar a reiteração de atos infracionais graves prevista no art. 122, II, do ECA, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da prática infracional antecedente.
7. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada com base na reiteração de atos infracionais, sem necessidade de trânsito em julgado das medidas anteriores. Art. 122, II, do ECA.
8. A internação de adolescente gestante ou lactante tem amparo legal, desde que assegurados o cuidado integral à sua saúde e as condições necessárias para permanecer com seu filho durante período de amamentação.
9. A duração máxima da medida socioeducativa de liberdade assistida não pode ultrapassar o limite de três anos. Arts. 118, § 2º, e 121, § 3º, do ECA.
10. O direito do adolescente ao cumprimento de medida socioeducativa na mesma localidade do domicílio de genitores ou responsáveis não é absoluto e depende de análise das particularidades do caso concreto. Art. 124, VI, do ECA e art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012.

Integrantes da Câmara de Estudos da Infância e Juventude da DPMG:

Carlos Eduardo Vieira da Silva (*coordenador*), Helena Odete Pimenta, Karina Roscoe Zanet e Vanessa Maria de Miranda Pontes.

Colaboração: Lúcia Helena de Assis (revisão e diagramação) – Ascom/DPMG

Ilustrações: freepik.com



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS